

**TERMO DE EMISSÃO DO 3º PROGRAMA DE EMISSÃO DE LETRAS  
IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS DO BANCO BRADESCO S.A.**

**I – EMISSORA**

Pelo presente instrumento particular:

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissor"), firma o presente Termo de Emissão do 3º Programa de Emissão de Letras Imobiliárias Garantidas do Banco Bradesco S.A. ("Termo de Emissão"), para estabelecer as regras e condições relacionadas ao 3º Programa de Emissão das Letras Imobiliárias Garantidas do Emissor ("3º Programa"), de acordo com o artigo 11 da Resolução CMN nº 4.598/17, de 29 de agosto de 2017, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, bem como das demais normas aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

**II – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO**

Em observância ao inciso XIV, do §1º do artigo 17 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.598, de 29 de agosto de 2017 ("Resolução nº 4.598"), a Emissora nomeia como agente fiduciário a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário").

**III – CLÁUSULAS:**

**CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES**

1.1. Termos iniciados por letra maiúscula utilizados neste Termo de Emissão terão o significado que lhes é atribuído neste próprio instrumento. Todos os termos no singular definidos neste Contrato deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. As expressões "deste Termo de Emissão", "neste Termo de Emissão" e "conforme previsto neste Termo de Emissão" e palavras similares quando empregadas neste Termo de Emissão, a não ser que de outra forma depreendido do contexto, referem-se a este Termo de Emissão como um todo e não a uma disposição específica deste Termo de Emissão, e referência a cláusula, subcláusula e anexo estão relacionadas a este Termo de Emissão, a não ser que de outra forma especificado. Todos os termos definidos neste Termo de Emissão terão as definições a eles aqui atribuídas quando utilizados em qualquer declaração, certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos previstos neste Termo de Emissão.

1.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.1 acima, para os fins deste Termo de Emissão, são considerados termos definidos a seguir:

**B3:** significa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Seguimento CETIP UTVM;

**Carteira de Ativos:** carteira de Ativos vinculada às LIG, conforme abaixo definido, constituída pelos ativos, administrada pelo Emissor e segregada de seu patrimônio mediante a instituição do Regime Fiduciário;

**Circular nº 3.866/17:** é a Circular Nº 3.866, de 13 de dezembro de 2017, do Banco Central do Brasil, que estabelece procedimentos para registro contábil e divulgação de informações pela instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

**Circular nº 3.872/17:** é a Circular Nº 3.872, de 21 de dezembro de 2017, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de informações aos investidores por parte das instituições emissoras de Letra Imobiliária Garantida (LIG) de que trata a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017 que dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas por parte das instituições financeiras que especifica;

**CVM:** Comissão de Valores Mobiliários - CVM

**Data de Emissão:** é a data de emissão de cada Série das LIG, conforme previsto no Suplemento.

**Dia Útil:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado no Brasil, no Estado de São Paulo, ou nos Municípios de Osasco e São Paulo, assim declarados por lei, ou ainda, nos dias em que não houver funcionamento da B3;

**Emissão:** é a emissão das LIG decorrente do 3º Programa;

**Lei nº 13.097/2015:** Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que institucionaliza a LIG;

**LIG:** Letra(s) Imobiliária(s) Garantida(s);

**Regime Fiduciário:** regime fiduciário instituído sobre a Carteira de Ativos, os ativos e a conta de alocação de títulos públicos (caso aplicável), na forma do artigo 68 da Lei nº 13.097/15, com a consequente constituição do patrimônio de afetação, até o pagamento integral das LIG e demais encargos incidentes sobre as LIG garantidas pela Carteira de Ativos, isentando os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação de ações ou execuções de credores do Emissor;

**Relatório:** terá o significado previsto no item 9.1, da Cláusula IX;

**Resolução CVM nº 8:** é a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 8 de 14 de outubro de 2020, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de

Certificado de Operações Estruturadas – COE e dos títulos de crédito Letra Financeira – LF e Letra Imobiliária Garantida – LIG realizadas com dispensa de registro.

**Resolução nº 4.598:** é a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.598 de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas por parte das instituições financeiras que especifica;

**Série:** Cada lote de letras imobiliárias garantidas, detentoras, entre si, de características idênticas quanto ao valor nominal, taxa de juros, datas de emissão e de vencimento, forma, periodicidade e local de pagamento, compostos por uma letra imobiliária garantida ou mais, emitidas mediante registro do Suplemento na B3;

**Suplemento:** Relação de características de uma determinada Série, as quais deverão estar descritas em documento ou imagem, física ou virtual, cujas informações possam ser acessadas pelo Titular da LIG decorrente de tal Série, a exemplo do formulário ou tela de registro de LIG adotado pela B3, ou modelo diverso, desde que reflita as informações mínimas relacionadas no artigo 17 da Resolução 4.598/17, comuns às LIG da Série especificada; e

**Titulares da LIG:** são os investidores que adquiriram a LIG do Emissor.

## CLÁUSULA II – OBJETO

2.1. Este Termo de Emissão tem como objeto estabelecer as regras e condições para as emissões das séries de LIG sob o 3º Programa, que serão emitidas pelo Emissor, de acordo com Resolução nº 4.598 e com as demais normas aplicáveis.

## CLÁUSULA III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DA EMISSÃO E DO PROGRAMA

3.1. As LIG, oriundas do 3º Programa, apresentam as características previstas e definidas neste Termo de Emissão. A LIG se constitui como dívida e principal obrigação de pagamento do Emissor, sendo que a Carteira de Ativos representa a garantia das Emissões com relação às Obrigações Garantidas, conforme definidas no item 5.1 deste Termo de Emissão. Nas hipóteses do artigo 47 da Resolução nº 4.598 (“Investidura do Agente Fiduciário Para Administrar a Carteira de Ativos”), a Carteira de Ativos será utilizada, conforme previsto neste Termo de Emissão, para pagamento das Obrigações Garantidas, incluindo o pagamento de todos os compromissos e despesas relacionados às LIG, dentre eles o pagamento da amortização e da Remuneração das LIG e a remuneração do Agente Fiduciário.

3.1.1. O Programa terá quantidade de séries indeterminadas, de acordo com os Suplementos que serão emitidos para cada série, respeitando a suficiência da Carteira de Ativos (“Quantidade de Séries”).

3.1.2. O 3º Programa terá início na data em que ocorrer o seu respectivo registro na B3 (“Data de Início”).

3.2. Este Termo de Emissão e seus eventuais aditamentos, bem como cada um dos

Suplementos, serão registrados, pelo Emissor, para fins declaratórios, na B3, bem como publicados em:

<https://banco.bradesco/html/prime/produtos-servicos/investimentos/letra-imobiliaria-garantida.shtm>.

3.3. A Emissão será realizada mediante o registro constitutivo e o depósito da LIG e da Carteira de Ativos na B3, realizados pela Emissora, observadas as normas da B3, conforme definidas em seu regulamento e nos manuais aplicáveis.

3.3.1. As Séries serão emitidas mediante o registro, perante a B3, do Suplemento de complementação do registro da LIG.

3.3.2. No Suplemento deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: (i) a identificação da série emitida; e (ii) os números de ordem das LIG que compõem a série emitida.

3.4. As LIG serão subscritas e integralizadas na data da subscrição, via B3, segundo procedimentos de liquidação estabelecidos pela própria B3.

3.4.1. O preço de subscrição será correspondente ao valor nominal na data de subscrição, acrescida da respectiva Remuneração das LIG, se aplicável ("Preço de Subscrição").

3.4.2. No ato da subscrição, os Titulares da LIG deverão tomar conhecimento e concordar expressamente com o conteúdo as informações referentes às LIG subscritas.

3.5. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for:

- (i) pessoa física residente no país; ou
- (ii) residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

3.5.1. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento).

3.6. As LIG serão emitidas na forma escritural. Neste sentido, para todos os fins de direito, a titularidade das LIG será comprovada pelo extrato da conta de depósito aberta em nome de cada titular e emitido pela B3.

3.7. As LIG serão remuneradas, mediante a incidência de juros remuneratórios calculados de acordo com a(s) metodologia(s) detalhada(s) no Anexo III, a ser elegida pelo Emissor e especificado quando da emissão de cada Série.

3.8. Data(s) de Pagamento: Data do pagamento das LIG de cada Série, a serem definidas pelo Banco (bullet ou periodicidade a definir), conforme deverá constar do Suplemento (Série).

3.9. Data de subscrição: data da integralização de cada Série.

3.10. Quantidade de séries: Indeterminada, de acordo com os Suplementos a serem firmados para cada Série, desde que respeitada a suficiência da Carteira de Ativos.

3.11. Local de Pagamento: Os pagamentos das LIG serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, na Data de Vencimento.

3.12. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pelo Emissor, até o primeiro Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

#### **CLÁUSULA IV - REGIME FIDUCIÁRIO**

4.1. A Carteira de Ativos, inclusive os recursos líquidos depositados em conta própria, será atingida pelo Regime Fiduciário, conforme previsto no artigo 69 da Lei 13.097/2015.

4.2. O Regime Fiduciário será registrado na B3, conforme previsto no artigo 69 da Lei nº 13.097/15, devendo constar no referido registro informações que identifiquem a constituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, a constituição do patrimônio de afetação, que é integrado pela totalidade dos ativos da Carteira de Ativos submetida ao Regime Fiduciário, bem como a afetação dos ativos que integram a Carteira de Ativos como garantia das LIG.

4.3. Os recursos financeiros provenientes dos ativos integrantes da carteira de ativos ficam liberados do Regime Fiduciário, desde que: atendidos os Requisitos de Elegibilidade, Composição, Suficiência, Prazo e Liquidez e/ou adimplidas as obrigações vencidas das LIG por ela garantidas.

4.4. O Regime Fiduciário sobre a Carteira de Ativos extingue-se pelo pagamento das Obrigações Garantidas, incluindo pagamento integral do principal, remuneração das LIG e demais encargos relativos às LIG por ela garantidas.

4.5. A Carteira de Ativos, os créditos imobiliários, os títulos públicos e os recursos financeiros existentes na Carteira de Ativos constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o patrimônio do emissor e permanecerão separados do patrimônio comum do emissor, até o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares da LIG, inclusive:

  
5 

- (i) não são alcançados pelos efeitos de eventual decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do Emissor, não integrando a massa concursal;
- (ii) não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações do Emissor, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos Titulares das LIG;
- (iii) não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de conrição judicial em decorrência de outras obrigações do Emissor; e
- (iv) não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pelo Emissor que não as decorrentes do presente Termo de Emissão.

#### **CLÁUSULA V - CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE ATIVOS SUBMETIDAS AO REGIME FIDUCIÁRIO**

5.1. A Carteira de Ativos, tem por finalidade garantir o pagamento e o cumprimento de todas as obrigações, assumidas pelo Emissor, perante os Titulares das LIG – incluindo, mas não se limitando a: (i) amortização, remuneração e encargos da LIG, bem como todos e quaisquer outros pagamentos devidos pelo Emissor, como multas, penalidades, despesas, custas, honorários arbitrados em juízo e comissões; (ii) a remuneração do Agente Fiduciário e todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Titulares das LIG em decorrência de procedimentos e medidas necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares das LIG; e (iii) demais encargos contratuais e legais previstos, nos termos da Resolução nº 4.598 (“Obrigações Garantidas”).

#### **CLÁUSULA VI - RESGATE ANTECIPADO E RECOMPRA DAS LIG**

6.1. É vedado ao Emissor resgatar ou recomprar as LIG, total ou parcialmente, antes do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da Data de Emissão, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 4.598, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 6.3. abaixo.

6.2. Após 12 (doze) meses, contados da respectiva Data de Emissão de cada uma das Séries, o Emissor, poderá, a seu exclusivo critério, realizar total ou parcialmente o resgate antecipado facultativo ou a recompra das LIG, pagando aos Titulares da LIG proporcionalmente, no caso de resgate ou recompra parcial, de acordo com o saldo devedor das LIG.

6.3. O Emissor poderá resgatar ou recomprar as LIG, total ou parcialmente, antes do prazo de 12 (doze) meses, para fins de atendimento dos Requisitos de Suficiência, prazo e liquidez, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 4.598.

6.4. As LIG resgatadas serão obrigatoriamente canceladas pelo Emissor.

## **CLÁUSULA VII - REGIME ESPECIAL DE AMORTIZAÇÃO**

7.1. O Regime Especial de Amortização será instituído pelo Agente Fiduciário para o pagamento das obrigações das LIG, nos termos do artigo 12 da Resolução 4.598.

7.2. O Regime Especial de Amortização incidirá sobre as LIG em caso de: (i) eventual decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do Emissor; ou (ii) reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil; ou (iii) não haver recursos líquidos suficientes para o pagamento da amortização da LIG nas datas previstas neste Termo de Emissão. Em tais hipóteses o Agente Fiduciário fica investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos.

7.3. É vedado o estabelecimento de Regime Especial de Amortização diferenciado entre as séries de um mesmo Programa de Emissão de LIG.

## **CLÁUSULA VIII - VENCIMENTO ANTECIPADO**

8.1. É vedado o vencimento antecipado das LIG, exceto em caso de reconhecimento de insolvência da Carteira de Ativos, conforme condições previstas no artigo 36 da Resolução nº 4.598.

8.2. Nos termos do artigo 58 da Resolução nº 4.598, caso a Carteira de Ativos se encontre sob administração do Agente Fiduciário e venha a ser considerada em situação de insolvência, devem ser declaradas antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes das LIG. Para fins desta cláusula consideram-se eventos de vencimento antecipado:

- (i) inadimplência no pagamento da LIG, entendida como: atraso de pagamento da amortização superior a 02 (dois) Dias Úteis contado da data de vencimento ou da data de vencimento prorrogada, conforme o caso; ou atraso de pagamento de quaisquer outros compromissos relacionados à LIG referidos no levantamento do fluxo diário alternativo, exceto com relação ao pagamento de principal; ou
- (ii) descumprimento do requisito de suficiência previsto no artigo 56 da Resolução 4.598, sem o devido reenquadramento, por dois períodos de verificação consecutivos.

8.3. Na ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado, o Agente Fiduciário iniciará um procedimento de licitação para fins exclusivos de venda integral da Carteira de Ativos a eventuais terceiros interessados.

8.3.1 O processo de licitação envolverá 02 (duas) rodadas de leilão, de forma que a Carteira de Ativos será vendida para o maior lance, desde que o valor seja superior ao valor do saldo devedor da LIG. Caso o valor obtido em

segundo leilão seja inferior ao saldo devedor das LIG, o Agente Fiduciário somente poderá concluir e concretizar a venda da Carteira de Ativos, desde que mediante aprovação dos Titulares das LIG reunidos em Assembleia Geral.

8.3.2. Caso a venda da carteira de ativos não seja bem-sucedida, o Agente Fiduciário convocará uma Assembleia Geral para que os Titulares das LIG deliberem a respeito de modelo alternativo para a venda da Carteira de Ativos, que poderá incluir: a autorização para venda com deságio até determinado limite; venda fracionada dos ativos integrantes da Carteira de Ativos; entre outras alternativas que possam vir a ser apresentadas pelo Agente Fiduciário ou pelos Titulares das LIG.

8.4. Na ocorrência de qualquer evento de Vencimento Antecipado, os recursos recebidos em pagamento das obrigações decorrentes da LIG e aqueles oriundos da Carteira de Ativos, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na amortização ou quitação do saldo devedor das obrigações decorrentes da LIG. Caso os recursos recebidos em pagamento das obrigações decorrentes da LIG e os oriundos da Carteira de Ativos, não sejam suficientes para quitar simultaneamente todas as obrigações decorrentes da LIG, tais recursos deverão ser imputados na seguinte ordem, de tal forma que, uma vez quitados os valores referentes ao primeiro item, os recursos sejam alocados para o item imediatamente seguinte, e assim sucessivamente: quaisquer valores devidos pelo Emissor conforme este Termo de Emissão, que não sejam os valores a que se referem à remuneração das LIG, aos encargos moratórios, demais encargos devidos sob as obrigações decorrentes das LIG e saldo devedor da LIG. O Emissor permanecerá responsável pelo saldo devedor das obrigações decorrentes das LIG que não tiverem sido pagas, sem prejuízo dos acréscimos de remuneração das LIG, encargos moratórios e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor das obrigações decorrentes das LIG enquanto não forem pagas, declarando o Emissor, neste ato, se tratar de dívida líquida e certa, passível de cobrança por meio de processo de execução judicial.

8.5. Após a venda da Carteira de Ativos, liquidação integral dos direitos dos Titulares das LIG e o pagamento dos encargos moratórios, custos e despesas relacionados com o exercício desses direitos, quaisquer recursos excedentes serão integrados à massa concursal do Emissor.

8.6. Em caso de insuficiência dos valores obtidos com a venda da Carteira de Ativos para a liquidação integral dos direitos dos Titulares das LIG, esses terão direito de inscrever o crédito remanescentes na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários do Emissor.

## **CLÁUSULA IX - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

9.1. Sem prejuízo das demais informações que o Emissor deverá prestar em decorrência da Resolução 4598 e circulares do Banco Central aplicáveis, o EMISSOR deverá elaborar, ao final de cada trimestre civil, relatório específico que evidencie a

situação e a Carteira de Ativos e das LIG por ela garantidas ("Relatório"). O relatório será publicado em: <https://www.bradescori.com.br/>

9.1.1. Além dos requisitos previstos na Circular nº 3.872/17, o Relatório deverá apresentar:

- (i) a avaliação dos riscos relacionados à emissão de LIG ou ao Programa de Emissão de LIG e dos correspondentes mecanismos de mitigação utilizados;
- (ii) a verificação do atendimento dos requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez; e
- (iii) a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas LIG.

9.1.2. O Relatório deverá ser publicado pelo Emissor observando-se os seguintes prazos de divulgação:

- (i) até trinta dias da data-base, para as datas-bases de 31 de março e 30 de setembro;
- (ii) até sessenta dias da data-base, para a data-base de 30 de junho; e
- (iii) até noventa dias da data-base, para a data-base de 31 de dezembro.

9.1.3. O Relatório será publicado em seção específica no endereço do Emissor na internet e deverá permanecer disponível aos Titulares de LIG pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

9.2. Demonstrativo da Carteira de Ativos: O Emissor obriga-se a elaborar, nos termos da Circular 3.866/17, mensalmente, relatório de demonstrativo da Carteira de Ativos ("DCA"), contendo informações sobre: Ativos; as séries em circulação; os compromissos relacionados com as LIG em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da Carteira de Ativos; o atendimento aos Requisitos. O relatório será publicado em: <https://www.bradescori.com.br/>

9.3. O Emissor deverá ainda divulgar em seu site, ampla e imediatamente, ato ou fato relevante que represente ou possa vir a representar alteração significativa na situação da Carteira de Ativos e das LIG por ela garantidas.

## CLÁUSULA X – AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1. O Emissor, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Emissão, descrita no Anexo II do presente instrumento ("Remuneração do Agente Fiduciário"), e

que somente poderá ser substituído nos termos do artigo 62 da Resolução nº 4.598, por outro Agente Fiduciário aprovado em Assembleia Geral.

10.1.1. Ao subscrever ou adquirir a LIG, seu titular consentirá com a nomeação do Agente Fiduciário.

10.2. O Agente Fiduciário, no âmbito de suas funções, deverá cumprir com o disposto no Art. 63 da Resolução nº 4.598, e demais regulamentações aplicáveis, monitorando o cumprimento de determinadas obrigações assumidas pelo Emissor neste Termo de Emissão, bem como acompanhando a Carteira de Ativos, no que lhe couber, mediante o recebimento das informações necessárias, conforme atribuições constantes deste instrumento e aquelas estabelecidas na Lei nº 13.097/15 e na Resolução nº 4.598.

10.3. O Agente Fiduciário, em atendimento às atribuições a ele conferidas pela Lei nº 13.097/15 e pela Resolução nº 4.598, a fim de monitorar a Carteira de Ativos e abastecer o banco das informações, que virão a ser prestadas aos Titulares das LIG e aos órgãos reguladores, bem como diante da eventual ocorrência do artigo 47 da Resolução nº 4.598, realizará as seguintes providências:

- (i) verificação, dentro dos critérios estabelecidos pelo Agente Fiduciário, dos ativos com potencial para compor a Carteira de Ativos, comparando-se os dados fornecidos pelo Emissor com os dados dos documentos de cada potencial ativo, mediante o envio dos documentos comprobatórios dos ativos, a serem fornecidos pelo Emissor;
- (ii) realização de verificações semestrais in loco no Emissor, a fim de se comparar as cópias digitais dos documentos comprobatórios dos ativos e as informações constantes nos relatórios da Carteira de Ativos, com as respectivas vias originais, ao exclusivo critério do Agente Fiduciário, compatível com a pulverização e a complexidade da Carteira de Ativos;
- (iii) realização e manutenção do monitoramento e Espelhamento da Carteira de Ativos, abaixo definida, a todo o momento até o vencimento de todas as LIG, com base nos arquivos que serão disponibilizados pelo Emissor ao Agente Fiduciário; e
- (iv) emissão de relatórios atualizados sobre a Carteira de Ativos, com base no Espelhamento da Carteira de Ativos, mencionado no item (iii) acima, conforme aplicável.

10.4. Para fins do item (iii) desta Cláusula 10.2, entende-se por Espelhamento da Carteira de Ativos a cópia do banco de dados necessários à cobrança e à atualização do *status* de cobrança dos créditos dos ativos que compõem a Carteira de Ativos, essencial para que o Agente Fiduciário (i) monitore as informações da Carteira de Ativos enquanto administradas pelo Emissor, (ii) identifique eventual necessidade de reforço e/ou substituição de ativos, e (iii) tenha condições de, eventualmente, assumir

o controle direto de tais informações, na hipótese do artigo 47 da Resolução nº 4.598 (“Investidura do Agente Fiduciário para Administrar a Carteira de Ativos”).

10.5. No exercício das funções ordinárias do Agente Fiduciário, o monitoramento da Carteira de Ativo será realizado mediante a verificação de documentos fornecidos pelo Emissor, diretamente ou por intermédio de terceiros, não sendo exigível que o Agente Fiduciário (i) analise, ofereça ou contrate recursos humanos para análise técnica para a qual não tenha expertise necessária ou não tenha sido especificamente nomeado, (ii) realize pessoalmente qualquer inspeção presencial, exceto aquela prevista neste Termo de Emissão, (iii) mantenha sob a sua custódia bens, valores e documentos de natureza executiva; ou (iv) tome qualquer providência que possa ser considerada incoerente em relação ao objeto deste Termo de Emissão, da Lei nº 13.097/15 e/ou da Resolução nº 4.598.

10.6. Caso o Agente Fiduciário se depare com situação que não esteja prevista neste Termo de Emissão, não tomará qualquer medida, exceto as que forem provenientes de deliberação dos Titulares das LIG, em assembleia própria, desde que observados os termos previstos na Resolução nº 4.598, e não atuará como árbitro ou intérprete contratual em caso de dúvida ou controvérsia sobre quaisquer situações.

10.7. Os poderes do Agente Fiduciário serão exercidos no interesse exclusivo e em benefício dos Titulares das LIG e, sempre que estiver em defesa dos interesses dos Titulares das LIG, o Agente Fiduciário terá direito à remuneração prevista no Anexo II.

10.8. O eventual inadimplemento do Emissor de qualquer valor devido ao Agente Fiduciário por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, incluindo as despesas reembolsáveis que sejam necessárias para o cumprimento das atribuições do Agente Fiduciário, poderá ser considerado inadimplemento de obrigações vinculadas às LIG, podendo o Agente Fiduciário impedir a liberação de recursos financeiros do Regime Fiduciário de que trata o Artigo 45 da Resolução nº 4.598, nessa hipótese, os valores inadimplidos poderão ser suportados pela Carteira de Ativos.

10.9. Nas hipóteses de ausência e impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação, falência ou qualquer outro motivo de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do evento que a determinar, Assembleia Geral para a escolha de novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pelo Emissor ou por Titulares das LIG que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das LIG em circulação.

10.10. Na hipótese da convocação da Assembleia Geral não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo referido na Cláusula 11.10, acima, caberá ao Emissor providenciá-la.

10.11. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes à data de celebração deste Termo de Emissão, deverá comunicar imediatamente o fato aos Titulares das LIG, solicitando sua substituição.

10.13. O Agente Fiduciário somente poderá ser destituído ou substituído nos termos previstos na Resolução nº 4.598.

10.14. Não caberá ao Agente Fiduciário qualquer responsabilidade pelo cálculo diário do valor unitário, acrescido das suas respectivas remunerações e obrigações acessórias das LIG, devendo ao Emissor a obrigação de informar o Agente Fiduciário mensalmente ou sempre que por este solicitado.

10.15. Ressalvado o disposto no Termo de Emissão e no Contrato de Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião, nem fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato das Emissões que seja de competência de definição por autoridades regulatórias, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, ou pelos Titulares das LIG, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelas autoridades e/ou pelos Titulares das LIG. Nesse sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento de tais orientações, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares das LIG e/ou ao Emissor. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao disposto neste Termo de Emissão e no Contrato de Agente Fiduciário, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido deste Termo de Emissão e da legislação e regulamentos aplicáveis.

10.16. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, este assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pelo Emissor ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários do Emissor, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar do Emissor elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

10.17. Na ocorrência de Investidura do Agente Fiduciário para Administrar a Carteira de Ativos, as Partes envidarão seus melhores esforços para implementar o Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos, conforme detalhado no Anexo I deste Termo de Emissão.

#### **CLÁUSULA XI – EMISSORA**

11.1. O Emissor é a responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações fornecidas para fins da realização da Emissão e declara que:

- (i) as informações prestadas no âmbito na Emissão são verdadeiras, consistentes, atuais, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta pública com dispensa de registro; e

- (ii) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas que venham a integrar o DIE, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

11.2. O Emissor das LIG deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de vencimento da letra, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM nº 8.

## **CLÁUSULA XII – DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DAS LIG E DAS INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS**

12.1. A presente oferta pública de distribuição de LIG, foi dispensada de registro na CVM, e será realizada nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 8.

12.2. A Emissão será realizada por instituições intermediárias habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, a serem definidas a critério exclusivo do Emissor.

12.3. As instituições intermediárias deverão tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as declarações do Emissor, do âmbito da Emissão, nos termos do artigo 10 da Resolução CVM nº 8.

12.4. As instituições intermediárias devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de vencimento da LIG, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM nº 8.

## **CLÁUSULA XIII - ASSEMBLEIA GERAL**

13.1. A assembleia geral dos Titulares das LIG possui poderes para decidir a respeito dos negócios que afetem os direitos dos Titulares de LIG, observado o disposto neste Termo de Emissão, na legislação em vigor e na Resolução nº 4.598.

13.2. Compete privativamente à assembleia geral dos investidores de LIG deliberar a respeito dos seguintes temas:

- (i) substituição do agente fiduciário;
- (ii) pareceres, relatórios e demonstrativos financeiros produzidos pelo agente fiduciário, conforme a regulamentação vigente e o Termo de Emissão;
- (iii) alterações no Regime Especial de Amortização propostas pelo Emissor;
- (iv) alteração das condições de convocação, instalação e deliberação da assembleia geral dos investidores; e

- (v) estabelecimento de diretrizes para a atuação do agente fiduciário na administração da Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas nas hipóteses previstas no artigo 47 da Resolução nº 4.598.

13.3. A assembleia geral dos Titulares da LIG deve ser convocada e instalada, observado o seguinte:

- (i) a convocação deve ser efetuada, no mínimo, mediante divulgação em edital publicado em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão da LIG e na seção dedicada aos Titulares de LIG na página na internet do Emissor ou do agente fiduciário, conforme o caso; e
- (ii) a convocação deve ser realizada com vinte dias de antecedência, no mínimo, da data de realização da assembleia; e instala-se a assembleia:
  - a) com a presença de titulares que representem, pelo menos, dois terços do valor nominal total das LIG em circulação, em primeira convocação; e
  - b) com qualquer número de presentes, em segunda convocação.

13.4. O edital de convocação da assembleia deve listar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

13.4.1. No edital de convocação da assembleia devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que ela será realizada.

13.4.2. O edital de convocação deve indicar a página na internet em que o investidor pode acessar os documentos e todas as informações pertinentes às propostas a serem submetidas à apreciação da assembleia, que devem estar disponíveis com pelo menos vinte dias de antecedência em relação à sua data de realização.

13.4.3. A assembleia que reunir a totalidade dos Titulares de LIG pode considerar sanada a falta de qualquer dos requisitos de convocação, sendo, neste caso, considerada legítima e regular.

13.5. Podem convocar a assembleia geral dos investidores, observado o disposto na Resolução nº 4.598 e as condições estabelecidas neste Termo de Emissão:

- (i) o agente fiduciário;
- (ii) a instituição emissora;
- (iii) os investidores que detenham ao menos 10% (dez por cento) do valor nominal total das LIG vinculadas à carteira de ativos; e

(iv) o Banco Central do Brasil.

#### **XIV – DESPESAS**

14.1. Os custos devidamente comprovados decorrentes deste Termo de Emissão da LIG, inclusive registro em cartório, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, auditorias, despesas operacionais, eventual remuneração da B3 etc., são de responsabilidade do Emissor, não cabendo ao Agente Fiduciário, nem aos Titulares de LIG, qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

#### **XV - COMUNICAÇÕES**

15.1. Comunicações entre o Emissor e o Agente Fiduciário serão consideradas válidas a partir do seu recebimento através dos contatos constantes abaixo, ou outros que venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo:

Para o Emissor:

Avenida Paulista 1.450, 5º andar, Bela Vista

CEP 01310-917 - São Paulo /SP

At.: Roberto Cecilia | Eduardo Nobre

Tel.: 4020-1414 (Capitais e regiões metropolitanas) e 0800 704 1414 (Demais localidades)

E-mail: investimentos@bradesco.com.br

Para o Agente Fiduciário:

Rua Joaquim Floriano, 1052, 13º andar, Itaim Bibi

CEP 05434-004 São Paulo/SP

At.: Marcelo Andrade | Daniel Ribeiro

Tel.: (11) 3504-8100

E-mail: scc@oliveiratrust.com.br

#### **XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

16.1. O presente Termo de Emissão obriga o Emissor, o Agente Fiduciário e seus sucessores a qualquer título.

16.2. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Emissão, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Emissor, ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de LIG em razão de qualquer inadimplemento prejudicará tais

direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pelo Emissor ou pelo Agente Fiduciário neste Termo de Emissão ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

16.3. Este Termo de Emissão constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, reconhecendo as partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Termo de Emissão comportam execução específica, submetendo-se às disposições do artigo 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

16.4. Este Termo de Emissão é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando o Emissor, o Agente Fiduciário e seus sucessores, a qualquer título.

16.5. Os termos aqui iniciados em letra maiúscula, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído neste Termo de Emissão, ainda que posteriormente ao seu uso.

16.6. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Termo de Emissão não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelo Emissor e pelo Agente Fiduciário, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Termo de Emissão, o Emissor e o Agente Fiduciário desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Termo de Emissão, de termos e condições válidas que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

16.7. Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre o Emissor e o Agente Fiduciário será sempre considerado mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

16.8. O presente Termo de Emissão, assim como os demais documentos das Emissões já realizadas, poderão ser alterados, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares das LIG, sempre que e somente (i) quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências do Banco Central, da CVM, ABECIP, ANBIMA ou da B3; (ii) quando, verificando erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; (iii) quando o Emissor deva alterar o Anexo III para acrescentar metodologia de cálculo de remuneração de LIG, em razão da eventual utilização de forma de remuneração não relacionada anteriormente no Anexo III; (iv) ao emitir nova Série, desde que tais alterações não modifiquem, de forma direta ou indireta, quaisquer condições e características das eventuais Séries já emitidas anteriormente; ou ainda (v) em virtude da atualização de dados cadastrais, tais como alteração da

razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa para os Titulares das LIG.

16.9. Caso realizada qualquer alteração ao presente Termo de Emissão nos termos da Cláusula 15.8 acima, deverá o Emissor, em até 5 (cinco) dias úteis contados da referida alteração, notificar o Agente Fiduciário a respeito, indicando as alterações realizadas e as razões para tanto, bem como dar conhecimento a todos os Titulares das LIG decorrentes deste Termos de Emissão emitidas até então, mediante a publicação de tais informações em seu *website*.

16.10. Fica o Emissor obrigado a informar os investidores em até 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização a respeito de qualquer alteração deste Termo de Emissão realizada de acordo com o item 15.9 acima, indicando as alterações realizadas e as razões para tanto, o que fará mediante a publicação das alterações em seu *website*.

## **CLÁUSULA XVII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO**

17.1. Este Termo do Programa de Emissão é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

17.2. O Emissor e o Agente Fiduciário elegem o foro da Comarca da capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado, como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Termo de Emissão.

Estando assim, as Partes, certas e ajustadas, firmam este Termo de Emissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também a assinam.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021

(o restante dessa página ficou em branco propositalmente)

(as assinaturas estão na página seguinte)

17

Página de assinaturas do TERMO DE EMISSÃO DO 3º Programa DE EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS DO BANCO BRADESCO S.A., celebrado em 22 de janeiro de 2021

**Banco Bradesco S.A**

Emissor

33.046 - Valmir Lima da Silva Filho  
CPF: 523.938.505-72

Nome: Valmir Lima da Silva Filho  
Cargo: Coordenador Operações  
Treasureria

119994 - Edmundo André de Costa Junior

Nome: Edmundo André de Costa Junior  
Cargo: Gerente de Operações

Testemunhas

Thiago Luiz Silva Souza  
CPF: 312.765.498-89  
RG: 41.305.101.0

Nome: Thiago Luiz Silva Souza  
CPF: 312.765.498-89

76208 - Andrei Fernandes Montovaneli

Nome: ANDREI F. MANTOVANELI  
CPF: 139.951.778-32

**Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A**

Agente Fiduciário

Nome:  
Cargo: Sonia Regina Menezes  
Procuradora

Nome:  
Cargo: Marcelo Takeshi Yano de Andrade  
Procurador

**ANEXO I – PLANO DE TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA DE  
ATIVOS DO 3º PROGRAMA DE EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS  
GARANTIDAS DO BANCO BRADESCO S.A.**

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissor”),

e

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, neste ato representado nos termos de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”),

em razão de eventual decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição Emissora, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil apresentam este Plano de Transição (conforme definido no item 1.2 abaixo), nas condições adiante.

1. Os termos definidos e expressões adotadas neste Plano de Transição, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, caso não definidos neste próprio documento, terão o significado a eles atribuído no Termo do 3º Programa de Emissão de Letras Imobiliárias Garantidas do Banco Bradesco S.A. (“Termo de Emissão”), emitida em [•], nos termos da Lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015 (“Lei 13.097”) e da Resolução 4.598 de 29 de agosto de 2017 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 4.598”).

2. O presente Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos do 3º Programa de Emissão de Letras Imobiliárias Garantidas do Banco Bradesco S.A. objetiva estabelecer o conjunto de providências a serem tomadas pelo Agente Fiduciário na defesa dos interesses dos Titulares das LIG durante a transição da administração da Carteira de Ativos para o Agente Fiduciário, isto é, no período compreendido entre a ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 47 da Resolução 4.598 e a primeira Assembleia Geral realizada após caracterizada hipótese do referido artigo 47, nos termos deste Plano de Transição (“Plano de Transição”).

3. A Emissora deverá armazenar as vias originais em local identificado, segregado e de fácil e único acesso ao Agente Fiduciário. Se necessário, o Agente Fiduciário disponibilizará espaço adequado ou, a seu critério, contratará terceiro

especializado, para arquivamento dos contratos e documentos vinculados a Carteira de Ativos que forem retirados da Emissora.

4. Quando da necessidade de transição da administração da carteira, o Agente Fiduciário utilizará como base de dados para cobrança e controle da Carteira de Ativos as informações de *status* de cobrança e *duration* dos títulos decorrentes da Carteira de Ativos, mantidas pelo Agente Fiduciário em decorrência do Espelhamento durante o período de administração pela Emissora da Carteira de Ativos, após conciliada com as informações disponibilizadas pela Emissora e/ou pelo prestador de serviços contratado pela Emissora para a administração ordinária e/ou cobrança dos créditos decorrentes da Carteira de Ativos ("Servicer"), se aplicável.

5. Ao tomar conhecimento da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 47 da Resolução 4.598, o Agente Fiduciário deverá: (i) oficiar o Banco Central do Brasil informando sua ciência sobre o fato que ensejou a aplicação do art. 47 da Resolução nº 4.598; (ii) notificar a Emissora e/ou o Interventor nomeado, conforme aplicável, para que sejam tomadas as providências aplicáveis para a assunção da administração da Carteira de Ativos pelo Agente Fiduciário; (iii) notificar a B3 em até 01 (um) dia útil para tomar as providências necessárias para assegurar o acesso direto à Carteira de Ativos pelo Agente Fiduciário e o cancelamento do acesso da Emissora, bem como para que informe ao Agente Fiduciário a relação de todos os Titulares da LIG; (iv) notificar o Servicer, se existente, para que, conforme aplicável, tome as providências necessárias para assegurar a transferência de atribuição e/ou o acesso direto, pelo Agente Fiduciário, às informações de cobrança dos créditos decorrentes da Carteira de Ativos, bem como para que proceda ao cancelamento do acesso da Emissora a tais informações, e que deixe de acatar instruções dadas pela Emissora que não tenham sido previamente autorizadas pelo Agente Fiduciário, conforme necessário; (v) notificar os Titulares das LIG a respeito da ocorrência de uma hipótese de transferência da Carteira de Ativos, indicando os canais de comunicação disponíveis aos Titulares das LIG; e (vi) convocar a Assembleia Geral de Titulares das LIG a ser realizada em até 30 (trinta) dias após a ocorrência de qualquer das Hipóteses de Transferência da Carteira de Ativos para apresentação de informações relativas à administração da Carteira de Ativos e à implementação do Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos.

5.1. A notificação de que trata o item v acima e a convocação de que trata o item vi acima, a critério do Agente Fiduciário, poderão ser efetivadas por meio de publicação em jornal de grande circulação em território nacional ou no Estado de São Paulo. Do edital de convocação de Assembleia Geral de Titulares das LIG, deverá constar (i) data, horário e endereço em que se realizará a Assembleia Geral; (ii) os quóruns de instalação e de deliberação conforme aplicável; (iii) os assuntos que irão pautar a ordem do dia, dentre eles, a contratação de terceiros necessários para realização da Administração da Carteira e o *status* da transição da administração da Carteira de Ativos; (iv)

a relação de documentos de identificação, de representação e de comprovação de titularidade da(s) LIG, conforme aplicável; e (v) a divulgação do valor despendido ou a ser despendido para a realização da Assembleia Geral.

6. A partir da implementação do Plano de Transição de Administração de Carteira de Ativos e previamente à realização da Assembleia Geral, o Agente Fiduciário deverá:

- (a) assumir a administração da Carteira de Ativos, ficando responsável pelas atividades de gestão, administração, tesouraria, controle, processamento e cobrança dos ativos integrantes da Carteira de Ativos;
- (b) contratar auditor independente para elaborar: (i) relatório de auditoria, expressando sua opinião sobre as informações constantes do demonstrativo financeiro contendo as informações que evidenciem a situação da Carteira de Ativos e das LIG; (ii) relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes sobre as informações referidas no item (i) acima; e (iii) relatório de outras naturezas, que venham a ser estabelecidos pelo Banco Central;
- (c) contratar, mediante utilização de recursos provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos, caso entenda necessário para proteção dos direitos e interesses coletivos dos Titulares das LIG, terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relacionados com a administração da Carteira de Ativos, incluindo: (i) gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários; (ii) atividade de tesouraria, controle e processamento de títulos e valores mobiliários; (iii) atividade de administração e cobrança de créditos imobiliários; e (iv) custódia de títulos e valores mobiliários, quando aplicável;
- (d) avaliar a situação da Carteira de Ativos relativamente ao atendimento dos Requisitos de Suficiência e Liquidez Alternativos previstos no item 1.8 deste Termo e as medidas a serem adotadas para o reestabelecimento do seu equilíbrio, quando aplicável;
- (e) encaminhar ao auditor independente e ao administrador da massa concursal ou do regime especial da Emissora cópia do relatório contendo detalhamento da posição financeira dos ativos integrantes da Carteira de Ativos, dos compromissos relacionados com as LIG, dos valores recebidos e das despesas nas quais tenha incorrido;

- (f) tomar qualquer providência, judicial ou extrajudicial em face da Emissora necessária para defesa dos interesses dos Titulares das LIG, mesmo que em desacordo com as ações previstas neste Plano de Transição, fornecendo esclarecimentos aos Titulares das LIG sobre as justificativas de tais desvios na Assembleia Geral mencionada no item 1.6; e
- (g) elaborar planejamento para execução do Regime Especial de Amortização, com base nas diretrizes estabelecidas neste Termo e na legislação e regulamentação aplicáveis.

**6.4.1.** Os termos de contratação dos prestadores de serviços mencionados no item 1.4 acima, bem como o escopo do serviço que será prestado e a qualificação do prestador de serviço, ficarão à disposição dos Titulares das LIG no site do Agente Fiduciário dedicado à presente Emissão.

**6.4.2.** O Agente Fiduciário é o responsável, perante os Titulares das LIG pela contratação dos prestadores de serviços mencionados no item 1.4 acima, cabendo a ele garantir a integridade, a confiabilidade e a segurança das operações e atividades realizadas bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

**7.** Durante o Plano de Transição, o Agente Fiduciário utilizará os recursos provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos para cumprir os compromissos financeiros e demais encargos associados às LIG, inclusive custos de administração e de obrigações fiscais. Quaisquer recursos remanescentes somente serão aplicados em (i) títulos públicos federais admitidos para realização de operações compromissadas com o Banco Central; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (iii) ativos financeiros e valores mobiliários que, conforme a regulamentação do Banco Central, agreguem baixo risco à Carteira de Ativos.

**7.1.** As despesas extraordinárias incorridas pelo Agente Fiduciário para salvaguardar a Carteira de Ativos e os direitos e interesses coletivos dos Titulares das LIG devem ser cobertas pelos recursos financeiros ou pela negociação dos ativos integrantes da Carteira de Ativos, de acordo com o disposto no Termo. O Agente Fiduciário não se submete à prévia autorização da Assembleia Geral para se ressarcir das despesas aqui referidas, sem prejuízo da devida prestação de contas.

**8.** Para o recebimento dos créditos decorrentes da Carteira de Ativos, não havendo a possibilidade de se manter, de forma segregada, a conta de recebimento

ordinária junto à Emissora, será permitido ao Agente Fiduciário a abertura de uma conta de sua titularidade para, em benefício dos investidores Titulares da LIG, direcionar o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos ativos da Carteira de Ativos.

9. Após a realização da Assembleia Geral e caso não tenha ocorrido um Evento de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário continuará exercendo a administração da Carteira de Ativos de acordo com o previsto no Termo e os parâmetros aprovados na Assembleia Geral, até o efetivo pagamento integral de todas as obrigações da LIG.

10. Até que seja realizada a primeira Assembleia Geral após a concretização da hipótese ensejadora de sua investidura na administração da Carteira de Ativos, o Agente Fiduciário poderá contratar os referidos serviços de terceiros discricionariamente, desde que as referidas contratações possam ser suspensas caso, em Assembleia Geral, a maioria dos Investidores Titulares das LIG decida pela não manutenção.

10.1. Sem prejuízo de eventuais outros profissionais necessários, considera-se razoável as seguintes contratações: (i) advogado ou escritório de advocacia que deverá promover ações, defesas e análises necessárias para a proteção da Carteira de Ativos e dos interesses dos Investidores Titulares das LIG; (ii) prestador de serviço de custódia e/ou arquivo que fará a guarda de todos os documentos pertinentes a LIG de modo seguro; (iii) profissional autorizado a organizar e implementar leilões, caso haja necessidade de vender a carteira de ativos ou promover eventual leilão de imóveis em garantia aos ativos da Carteira de Ativos, em caso de inadimplência do devedor; (iv) instituição qualificada para, caso necessário, proceder à avaliação do valor da Carteira de Ativos, bem como promover a venda dos imóveis adjudicados em decorrência de falta de arremate em leilão; (v) instituição cobradora e/ou que desempenhe função equivalente à do Servicer, que operacionalizará cobranças junto aos Devedores dos ativos da Carteira de Ativos e que, preferencialmente, disponham de serviço de *call center* (para relacionamento com os Devedores dos ativos da Carteira de Ativos); (vi) prestar de serviço especializado em *call center*, para relacionamento com os Devedores dos ativos da Carteira de Ativos, caso a instituição cobradora e/ou que desempenhe função equivalente à do Servicer não disponha desse serviço; (vii) auditor; (viii) aluguel de espaço e contratação de equipe de cerimonial, para a acomodação das Assembleias Gerais que eventualmente serão necessárias, caso não seja possível acomodar o total de Investidores Titulares das LIG nas instalações do Agente Fiduciário e diante de eventual impossibilidade de se utilizar as instalações da Emissora.

11. Na eventualidade de não haver recursos líquidos disponíveis para pagamento das referidas despesas decorrentes da administração da Carteira de Ativos, o Agente

Fiduciário poderá se abster de tomar as providências cabíveis na transição da administração da Carteira de Ativos, devendo, no entanto, oficial o BACEN e notificar os Investidores Titulares das LIG a respeito, tão logo tome conhecimento da insuficiência de recursos.

**12.** A conclusão adequada do Plano de Transição está sujeita a riscos operacionais tais como falhas no processamento no recebimento de recursos ou no pagamento de despesas, todos relacionados à Carteira de Ativos e à LIG, bem como empecilhos na cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários.

**13.** Prevalência do Plano de Transição e Eventuais Lacunas: O presente Plano de Transição servirá como diretriz de atuação do Agente Fiduciário e da Emissora durante o período de transição da administração da Carteira de Ativo decorrente das hipóteses previstas pelo art. 47 da Resolução 4.598. Uma vez transferido o controle dos ativos à responsabilidade do Agente Fiduciário, os procedimentos definitivos necessários à manutenção da Carteira de Ativos e à operacionalização das obrigações assumidas pela Emissora nas LIG deverão ser discutidos em Assembleia Geral e reduzidos em ata, desde que compatíveis com os termos da Lei 13.097 e da Resolução 4.598, inclusive os limites da atuação do Agente Fiduciário e dos Investidores Titulares das LIG previstos nas referidas normas.

**13.1.** Na ausência de previsão de algum procedimento específico neste Plano de Transição, o Agente Fiduciário agirá de forma análoga ao que já está previsto no Termo de Emissão, nos seus limites e desde que aplicável e compatível com a realidade.

**14.** Este Plano de Transição será objeto de revisão pela Emissora e pelo Agente Fiduciário anualmente e sempre que houver mudança significativa na estrutura do 3º Programa de Emissão de Letras Imobiliárias Garantidas do Banco Bradesco S.A., que possa impactar a administração da Carteira de Ativos.

## ANEXO II – REMUNERAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

1. O Emissor pagará ao Agente Fiduciário a seguinte remuneração:

a) Pelos Procedimentos de Implantação, relativos à importação documental da Carteira de Ativos, conforme definidos no Contrato de Agente Fiduciário, uma parcela única de R\$10,00 (dez reais) por contrato, cujo pagamento será devido em até 25 (vinte e cinco) dias corridos após a emissão de relatório de verificação de contratos a ser encaminhada ao Emissor, pelo Agente Fiduciário;

b) Ainda em razão dos Procedimentos de Implantação, independentemente do número de Séries vinculadas ao Termo de Emissão, o Agente Fiduciário fará jus à parcela de implantação da emissão no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento será devido em até 25 (vinte e cinco) dias corridos após a assinatura do Termo de Emissão;

c) Pelos Serviços Ordinários e pela manutenção do Espelhamento da Carteira de Ativos vinculada ao Termo de Emissão, conforme definidos no Contrato de Agente Fiduciário, será devido ao Agente Fiduciário o valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, pagáveis mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos) sobre o valor da Carteira de Ativos espelhada no último dia útil do mês imediatamente anterior ao do envio da fatura, sendo certo que a remuneração a tal título terá o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O primeiro pagamento deverá ser realizado em até 25 (vinte e cinco) dias corridos do mês imediatamente posterior à prestação do respectivo serviço e os demais pagamentos deverão ocorrer nos aniversários mensais subsequentes;

d) Juntamente com as faturas de cobrança das remunerações decorrentes dos itens (b) e (c) acima, o Agente Fiduciário deverá apresentar ao Emissor as memórias de cálculo utilizadas para embasar as referidas cobranças;

e) No caso de reestruturação das condições do Termo de Emissão, de participação em reuniões ou conferências telefônicas com o Emissor ou os Titulares das LIG e/ou com qualquer uma das partes relacionadas aos compromissos das LIG, individualmente ou em conjunto, bem como de atendimento a solicitações extraordinárias, o Agente Fiduciário fará jus, adicionalmente, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos ("Remuneração Extraordinária"). Isso inclui, mas não se limita: (i) à celebração de eventuais aditamentos ao Termo de Emissão, em que, de alguma forma, envolva o Agente Fiduciário fazendo-se necessária a sua análise e/ou revisão; (ii) à implementação das consequentes decisões tomadas em assembleias gerais de Titulares das LIG; e (iii) ao auxílio aos Titulares das LIG em caso de inadimplemento e execução das LIG. Enquanto vigente a administração da Carteira de Ativos pelo Emissor, o Emissor será responsável pelo pagamento da Remuneração Extraordinária, devido no 25º

(vigésimo quinto) dia após a apresentação do "relatório de horas" do Agente Fiduciário ao Emissor, e, no caso dessa não realizar o pagamento, serão utilizados recursos da Carteira de Ativos para pagamento da Remuneração Extraordinária, após notificação neste sentido.

2. Nas hipóteses previstas no artigo 47 da Resolução nº 4.598, a remuneração prevista no item 1 será mantida, contudo, será paga mediante utilização dos recursos da Carteira de Ativos.

3. Diante de hipótese prevista no art. 47 da Resolução 4.598, o pagamento de Remuneração Extraordinária, será devido a partir do 25º (vigésimo quinto) dia após a realização da demanda extraordinária.

4. Não haverá qualquer devolução de valores já recebidos pelo Agente Fiduciário a título de prestação dos Serviços de Agente Fiduciário, objetos do Contrato de Agente Fiduciário.

5. Todos os impostos vigentes à época do pagamento dos valores devidos pelo Agente Fiduciário em razão da prestação do Serviço de Agente Fiduciário, conforme previsto no Contrato de Agente Fiduciário, serão acrescidos nas parcelas de mencionadas no item 1 acima.

6. Todos os valores devidos ao Agente Fiduciário serão atualizados pela variação positiva do IGP-M, sempre na menor periodicidade permitida em lei, a partir da data de assinatura do presente Contrato. No caso em que se verifique a extinção do IGP-M ou a sua descaracterização como índice de atualização monetária, passará a ser adotado, em substituição, para o cálculo dos reajustamentos dos preços estabelecidos neste Contrato, os novos índices de atualização monetária que, por disposição legal, vierem a substituí-lo, e, na sua ausência, uma nova fórmula de atualização monetária será ajustada entre as Partes.

7. O atraso ou falta de pagamento de quaisquer valores devidos ao Agente Fiduciário, nos termos do presente Contrato, ficarão sujeitos à incidência sobre os valores em atraso, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) multa convencional, não compensatória de 2% (dois por cento) aplicados sobre o valor inadimplido, e (ii) encargos de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão desde a data do respectivo inadimplemento até a data do efetivo pagamento, calculados *pro rata temporis*, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da atualização monetária.

8. Nos casos em que o Emissor venha a inadimplir quaisquer valores devidos ao Agente Fiduciário por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, tais valores poderão ser suportados pela Carteira de Ativos e/ou pelos Titulares das LIG, conforme previsto no Contrato de Agente Fiduciário.

8.1. Fica certo e ajustado que, no caso de inadimplemento de quaisquer valores devidos ao Agente Fiduciário por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, e caso os Titulares das LIG não suportem o pagamento dos

respectivos valores na forma prevista no item 8 acima, o Agente Fiduciário suspenderá seus trabalhos no 5º (quinto) dia útil subsequente ao recebimento, pelos Titulares das LIG, da comunicação mencionada no Contrato de Agente Fiduciário, não ficando, para todos os efeitos, a contar da data de suspensão dos trabalhos, responsável pelo cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato de Agente Fiduciário, no Termo de Emissão e na Regulamentação. Permanecendo o inadimplemento pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data do inadimplemento da referida parcela, fica o Agente Fiduciário automaticamente isento de qualquer responsabilidade obrigacional pactuada no Contrato de Agente Fiduciário e no Termo de Emissão, bem como das atribuições conferidas pela Regulamentação.

**8.2.** Fica desde já acertado que o Agente Fiduciário fica obrigado a comunicar, mediante envio de notificação por escrito ao Banco Central do Brasil e aos Titulares das LIG, acerca da suspensão dos seus trabalhos, conforme disposto no item 8.1 acima.

**9.** Não estão incluídas na remuneração as eventuais despesas com viagens, estadias, transporte, publicações, aluguel de espaço e infraestrutura para assembleias, dentre outras, necessárias ao exercício dos Serviços de Agente Fiduciário, durante os Procedimentos de Implantação ou após as Emissões, as quais deverão ser arcadas pelo Emissor. Igualmente, não estão incluídas e serão arcadas pelo Emissor, ou pela Carteira de Ativos e/ou pelos Titulares das LIG, conforme o caso, as despesas com serviços terceirizados e especialistas, tais como para procedimentos de inspeção das garantias e assessoria legal ao Agente Fiduciário, dentre outras despesas extraordinárias incorridas pelo Agente Fiduciário para salvaguardar a Carteira de Ativos e os direitos e interesses coletivos dos Titulares das LIG, sobretudo em caso de inadimplemento do pagamento devido pelo Emissor aos Titulares das LIG, nos termos do Termo de Emissão e da Regulamentação.

**10.** Serão igualmente suportadas pelo Emissor, ou pela Carteira de Ativos e/ou pelos Titulares das LIG, conforme o caso, todas as eventuais despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer como polo (ativo ou passivo) de demandas judiciais ou administrativas, tais como: honorários advocatícios, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário, ou contra ele, em razão de sua atividade, exceto se tais despesas decorrerem de atos do Agente Fiduciário realizados com dolo ou culpa ou contrariamente ao disposto no Termo de Emissão e na Regulamentação. Sujeitos à mesma exceção, as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão suportadas pela Carteira de Ativos e/ou pelos Titulares das LIG.

**10.1.** O Emissor obriga-se a reembolsar os Titulares das LIG em relação a toda e qualquer despesa que estes venham a incorrer nos termos do item 10., acima, no prazo de até 3 (três) dias a contar da data de recebimento pelo Emissor de solicitação nesse sentido por qualquer dos Titulares das LIG, acompanhada dos respectivos comprovantes das despesas.

### ANEXO III – METODOLOGIAS DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE LIG

Para cada Série de LIG emitida, o Emissor especificará o índice de preços parâmetro para a remuneração das LIG aplicável a tal Série, dentre os indexadores abaixo relacionados e segundo a respectiva metodologia de cálculo:

**1. Remuneração Taxa DI:** contemplará juros remuneratórios, a contar da primeira data de integralização, correspondentes ao percentual da Taxa DI constante nos Termos de Emissão. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário não amortizado das LIG desde a primeira data de integralização ou da data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a fórmula definida abaixo ("Remuneração"):

$$J = VNa \times [(Fator DI) - 1]$$

Onde:

J = Valor unitário da Remuneração das LIG, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário de emissão ou da última data de amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n \left( 1 + TDI_k \times \frac{P}{100} \right)$$

Onde:

Fator DI = Produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração das LIG, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, onde:

n = número inteiro que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

P = conforme definido em cada Termo.

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left[ \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

Onde:

$DI_k$  = Taxa DI, de ordem  $k$ , divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, desde 2 (dois) Dias Úteis anteriores à Data de Integralização ou 2 (dois) Dias Úteis anteriores à última Data de Pagamento de Remuneração das LIG, conforme o caso, inclusive, até 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data de cálculo, exclusive, sendo que sempre será considerada a mesma taxa DI utilizada em cada período de remuneração das LIG.

Observações:

O fator resultante da expressão  $1+(TDI_k \times P/100)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório. Fator DI: calculado com 9 (nove) casas decimais com arredondamento.

Observações:

A taxa DI over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório Fator DI com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

Para a aplicação de  $DI_k$  será sempre considerado a Taxa DI divulgada com 01 (um) Dia Útil de defasagem em relação à data efetiva de cálculo:

1.1. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, o Emissor (ou na ausência do Emissor o Agente Fiduciário) deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados: (i) do primeiro Dia Útil em que a Taxa DI não tenha sido divulgada pelo prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos; ou (ii) do primeiro dia em que a Taxa DI não possa ser utilizada por proibição legal ou judicial; convocar Assembleia Geral de Titulares das LIG ("Assembleia Geral") para deliberar, conforme quóruns estabelecidos neste Termo de Emissão e observada a regulamentação vigente aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das LIG a ser aplicado, que deverá levar em conta a

taxa que venha a ser adotada pelos agentes de mercado em operações similares ("Taxa Substitutiva"). Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxa para cálculo da Remuneração, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emissor e os Titulares das LIG, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração.

1.2. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da definição acima prevista, a referida Assembleia Geral não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios das LIG desde o dia de sua indisponibilidade.

1.3. Na hipótese de ausência de acordo na Assembleia Geral sobre Taxa Substitutiva entre o Emissor e os Titulares das LIG representando: (i) em primeira convocação, Titulares das LIG que representem, no mínimo, mais da metade do valor nominal total das LIG em circulação; ou (ii) em segunda convocação, Titulares das LIG que representem mais da metade do valor nominal total das LIG dos presentes em Assembleia Geral; será considerado para fins de remuneração das LIG, até a Data de Vencimento, a última Taxa DI divulgada.

**2. Remuneração Índice de Preços – IPCA:** A Remuneração será calculada de acordo com os detalhamentos abaixo:

### **2.1. Mensal**

#### **2.1.1. Periodicidade de Atualização**

Mensal. O prazo mínimo de emissão é de 36 meses, tanto para pagamento final quanto para pagamentos periódicos. Caso o dia da emissão e o dia de vencimento sejam descasados, o Valor Nominal (VN) será atualizado no dia de seu primeiro aniversário mensal, entendido como o "dia" de vencimento em cada mês, pela variação mensal do índice escolhido pro-rata, dias úteis ou corridos, entre a emissão e seu primeiro aniversário mensal.

#### **2.1.2. Regras para "Aniversário Mensal" e "Casamento de Datas"**

Premissas:

- Quando os eventos tiverem periodicidade definida em nº de meses (a cada "x" meses) e
- O dia da data do vencimento for igual a 28, 29 30 ou 31,

O dia da atualização será igual ao dia da data de vencimento, exceto para o vencimento em 29/02, quando a atualização em fevereiro se dará em 28/02 em anos não bissextos.

Para essas premissas, a data de emissão será considerada casada com a primeira data de aniversário mensal, ou seja, sem necessidade de cálculo pro-rata do índice, nas datas da tabela abaixo:

	Vencimento	Dia de aniversário mensal	Emissão casada (cálculo sem pro-rata)
Final de mês	28/02	28	28, 29, 30 e 31
	29/02	28 ou 29	28/02 em ano não bissexto, 29, 30 e 31
	30/4, 6, 9, 11	30	28/02 em ano não bissexto, 29/02, 30 e 31
	31/01, 3, 5, 7, 8, 10, 12	31	30/4, 6, 9, 11, 28/02 em ano não bissexto, 29/02 e 31
Não Final de mês	28/02 em ano bissexto	28	28
	28/4, 6, 9, 11	28	28
	29/4, 6, 9, 11	29	29 ou 28/02 em ano não bissexto
	28/01, 3, 5, 7, 8, 10, 12	28	28
	29/01, 3, 5, 7, 8, 10, 12	29	29 ou 28/02 em ano não bissexto
	30/01, 3, 5, 7, 8, 10, 12	30	30 ou 28/02 em ano não bissexto ou 29/02

### 2.1.3. Valor Nominal Atualizado

Calculado pela fórmula  $VNA = VNB \times C$ , onde:

**VNA:** Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

**VNB:** Valor Nominal de emissão, ou após incorporação de juros, ou amortização, se houver, o que ocorrer por último, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

**C:** Fator acumulado da variação do índice utilizado, IGP-M, IGP-DI, INPC ou IPCA calculado

$$C = \frac{NI_n}{NI_0}$$

com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado:  
onde:

**NI<sub>n</sub>:** Número Índice do mês imediatamente anterior ao mês de atualização, pagamento ou vencimento.

**NI<sub>0</sub>:** Número Índice do mês imediatamente anterior ao mês de emissão, de incorporação de juros ou da última amortização se houver.

Quando verificado descasamento entre a data de emissão e a data de vencimento, o valor nominal (VN) será atualizado no primeiro aniversário mensal pela variação mensal do índice escolhido, pro-rata dia útil ou corrido,

entre a data de emissão e o primeiro aniversário mensal do ativo, da seguinte forma:

$$C = \left[ \left( \frac{NI_{m1}}{NI_{m0}} \right)^{\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}}} \right] \times \left[ \left( \frac{NI_{mn}}{NI_{m1}} \right) \right], \text{ onde:}$$

**NI<sub>m1</sub>**: Número Índice referente ao mês 1. Mês 1 é igual ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão, ou mês 1 é igual ao mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>m0</sub>**: Número Índice referente ao mês 0. Mês 0 é igual ao mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão, ou mês 0 é igual ao segundo mês anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>mn</sub>**: Número Índice do mês imediatamente anterior ao mês de atualização, pagamento ou vencimento.

**d(c/u) p<sub>pro-rata</sub>**: Número de dias corridos ou úteis entre a data de emissão e a data de aniversário imediatamente posterior.

**d(c/u) t<sub>pro-rata</sub>**: Número de dias corridos ou úteis entre a data de aniversário imediatamente anterior à data de emissão e a data de aniversário imediatamente posterior à data de emissão.

$$\left[ \left( \frac{NI_{m1}}{NI_{m0}} \right)^{\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}}} \right] : \text{ calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;}$$

$$\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}} : \text{ calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento;}$$

*Handwritten mark: a checkmark with a flourish above it.*

*Handwritten mark: a stylized signature or initials.*

*Handwritten mark: a stylized signature or initials.*

$\left( \frac{NI_{mn}}{NI_{m1}} \right)$  : calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

## 2.2. Anual

### 2.2.1. Periodicidade de Atualização.

Ativos cujo Valor Nominal é atualizado em períodos anuais, que podem ser computados progressivamente a partir da data de “Emissão” (Tipo Emissão) ou regressivamente a partir da data de vencimento (Tipo Vencimento).

“**Emissão**” – Para LCI de prazo maior ou igual à 1 ano. O dia de atualização anual (aniversário anual) é definido pelo dia da Data de Emissão. Quando o ativo for descasado anualmente não haverá correção do último período.

“**Vencimento**” – Para LCI com prazo maior ou igual a 36 meses. O dia de atualização anual (aniversário anual) é definido pelo dia da data de vencimento, ou conforme definido no item c) Valor Nominal Atualizado, subitem “Tipo Vencimento”.

Caso os meses de “Emissão” e “Vencimento” sejam descasados, o Valor Nominal (VN) terá sua primeira atualização no mês igual ao de vencimento, imediatamente posterior ao de

“Emissão”, pelo número de meses do período entre o mês de “Emissão” e o mês de atualização (aniversário anual).

Caso os dias da data de “Emissão” e de vencimento sejam descasados, o período entre a data de “Emissão” e o primeiro aniversário mensal será computado, pro-rata dias úteis ou corridos na primeira atualização (aniversário anual), conforme acima descrito.

### 2.2.2. Regras para casamentos de datas

#### “Tipo Emissão”

A Data de Emissão será considerada casada com a data do vencimento se o dia da “Emissão” for igual ao dia do vencimento, ou se o dia da “Emissão” for diferente do dia do vencimento e ambas as datas forem o último dia do seu respectivo mês. Porém se a data do vencimento for o último dia do mês e o dia do vencimento for menor que o dia da “Emissão”, as datas estarão casadas. Casos cobertos:

Dia de “Emissão”	Dia de Vencimento
29 de todos os meses e 30 dos meses de 31	28/02 em ano não bissexto
30 dos meses de 31	29/02

### “Tipo Vencimento”

A Data de Emissão será considerada casada com a primeira data de aniversário mensal, ou seja, sem necessidade de cálculo pro-rata do índice, se o dia da “Emissão” for igual ao dia do vencimento, ou se o dia da “Emissão” for diferente do dia do vencimento e ambas as datas forem o último dia do seu respectivo mês. Porém se a data da “Emissão” for o último dia do mês e o dia da “Emissão” for menor que o dia do vencimento, as datas estarão casadas. Casos cobertos:

Dia de “Emissão”	Dia de Vencimento
28/02 em ano não bissexto	29 de todos os meses e 30 dos meses de 31
29/02	30 dos meses de 31

Para os demais casos as datas não serão consideradas casadas, ou seja, haverá necessidade de cálculo pro-rata da primeira variação mensal do índice.

### 2.2.3. Valor Nominal Atualizado

“Tipo Emissão” - Para os ativos com opção de correção do último período inferior a um ano, o valor nominal (VN) será atualizado apenas até a última atualização ou aniversário anual.

“Tipo Vencimento” - Para LCI com prazo maior ou igual a 36 meses e atualização com referência na data de vencimento.

Caso os meses de “Emissão” e vencimento sejam anualmente descasados, o valor nominal (VN) será atualizado no primeiro aniversário anual pela variação do índice escolhido, pelo número de meses do período entre o mês de “Emissão” e o mês da primeira data de atualização anual.

Caso o dia da data de “Emissão” seja descasado do dia da data de vencimento será utilizado, na atualização acima descrita, o cálculo pro-rata dias úteis ou corridos para a primeira variação mensal do índice.

A atualização deste primeiro período é calculada pela fórmula  $VNA = VNB \times C$ , onde:

**VNA:** Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arred.

**VNB:** Valor Nominal de emissão informado com 8 (oito) casas decimais.

**C:** Fator da variação acumulada do índice utilizado, IGP-M, IGP-DI, INPC, IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \left[ \left( \frac{NI_{m1}}{NI_{m0}} \right)^{\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}}} \right] \times \left[ \left( \frac{NI_{mn}}{NI_{m1}} \right) \right], \text{ onde:}$$

**NI<sub>m1</sub>**: Número Índice referente ao mês 1. Mês 1 é igual ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão, ou mês 1 é igual ao mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>0</sub>**: Número Índice referente ao mês 0. Mês 0 é igual ao mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão, ou mês 0 é igual ao segundo mês anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>mn</sub>**: Número Índice do mês imediatamente anterior ao mês de atualização, pagamento ou vencimento;

**d(c/u) p<sub>pro-rata</sub>**: Número de dias corridos ou úteis entre a Data de Emissão e a data de aniversário mensal imediatamente posterior à Data de Emissão.

**d(c/u) t<sub>pro-rata</sub>**: Número de dias corridos ou úteis entre a data de aniversário imediatamente anterior à Data de Emissão e a data de aniversário mensal imediatamente posterior à Data de Emissão.

$\left( \frac{NI_{m1}}{NI_{m0}} \right)^{\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}}}$  : calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

$\frac{d(c/u)p_{pro-rata}}{d(c/u)t_{pro-rata}}$  : calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento;

$\frac{NI_{mn}}{NI_{m1}}$  : calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**Obs.:** O dia do primeiro aniversário mensal do ativo é o dia imediatamente posterior à "Emissão" igual ao dia da data de vencimento, exceto quando o mês não possuir este dia, sendo considerado neste caso, o último dia do mês.

Na data do primeiro aniversário mensal do ativo não haverá correção tendo em vista que a periodicidade de atualização é anual. Esta data só é considerada como parâmetro para o cálculo do pro-rata utilizado na atualização do ativo no primeiro aniversário anual.

Após os eventos de atualização, incorporação de juros, amortização ou amortização extraordinária, a fórmula da atualização anual volta a ser a mesma descrita nesse item.

## 2.3. Correção Defasada

### 2.3.1. Condições:

✓ O IGP-M é um indexador cujo número índice (e sua variação) é divulgado no próprio mês a que se refere, estando disponível para corrigir valores (nominais) a partir do dia primeiro do mês seguinte em diante (divulgação antecipada).

✓ Já os demais índices acatados (IGP-DI, IGP-OG, INPC e IPCA) são divulgados (e suas variações) na primeira quinzena do mês seguinte ao que se referem (divulgação postecipada).

✓ Para estes índices, a divulgação do número índice do mês imediatamente anterior às datas de referência para atualização, pode ocorrer até o dia 14 do mês de atualização. Com razoável segurança, estão disponíveis para corrigir valores (nominais) a partir do dia 15 do mês em diante.

✓ Por consequência, quando os ativos previrem correção pelos índices de preços IGPDI, IGP-OG, INPC ou IPCA e tiverem data de atualização e/ou pagamento periódico de eventos anterior ao dia 15 do mês, sua correção será efetuada utilizando-se, como base, o número índice do segundo mês anterior ao mês de emissão/início de rentabilidade, de incorporação de juros ou de amortização, se houver. Caso a data de atualização e/ou pagamento periódico de eventos for posterior ao dia 15 do mês, será permitido que sua correção seja efetuada utilizando-se, como base, o último número índice disponível (mês anterior) ou o número índice do segundo mês anterior.

✓ Sugere-se sempre verificar o critério utilizado nas características do instrumento financeiro. Para os registros mais antigos, o campo "Tipo de Correção" pode contar com o preenchimento "Último índice disponível". Caso o campo esteja preenchido desta maneira, independentemente da data de aniversário, o sistema atualizará o instrumento (corrigido a índices acatados) de acordo com a seguinte regra: no dia do aniversário do papel, o índice utilizado será o último índice conhecido (podendo ser o do mês anterior se já tiver sido divulgado, ou, caso contrário, o do segundo mês anterior), confrontando-o sempre com o índice do mês imediatamente anterior da emissão do instrumento ou da sua última atualização.

### 2.3.2. Fórmulas de atualização para correção defasada:

Calculado pela fórmula defasado  $VNa = VNb \times C$  defasado, onde:

VNA e VNB: Variáveis anteriormente definidas, para atualização mensal ou anual.

**C defasado:** Fator da variação acumulada do Índice de Preços utilizado (IGP-M, IGP-DI, IGPOG, INPC ou IPCA), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado pela seguinte fórmula:

**i. Sem pro-rata da primeira variação mensal do índice:**

Para ativos com atualização mensal, com correção anual com base na data de emissão ou com correção anual com base no vencimento, que tenham a data de emissão casada com a data de vencimento:

$$C_{\text{defasado}} = \frac{NI_n}{NI_0}, \text{ onde:}$$

**NI<sub>n</sub>** - Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de atualização.

**NI<sub>0</sub>** - Número Índice, definido conforme a periodicidade de atualização:

▪ **Mensal:** Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de emissão, de incorporação de juros ou da última amortização, se houver.

▪ **Anual:** Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de emissão ou da última atualização anual.

**ii. Com pro-rata da primeira variação mensal do índice:**

Para ativos com atualização mensal ou atualização anual com base no vencimento, que tenham a data de emissão descasada com a data de vencimento:

$$C_{\text{defasado}} = \left[ \left( \frac{NI_{m1}}{NI_{m0}} \right)^{\frac{d(c/u)p_{\text{pro-rata}}}{d(c/u)t_{\text{pro-rata}}}} \right] \times \left[ \left( \frac{NI_{mn}}{NI_{m1}} \right) \right], \text{ onde:}$$

**NI<sub>m1</sub>** - Número Índice referente ao mês 1, assim definido:

▪ Mês 1 é igual ao mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão; ou,

▪ Mês 1 é igual ao segundo mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>m0</sub>** - Número Índice referente ao mês 0, assim definido:

- Mês 0 é igual ao segundo mês imediatamente anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal do ativo ocorre no mês seguinte ao mês de emissão; ou,

- Mês 0 é igual ao terceiro mês anterior ao mês de emissão quando o primeiro aniversário mensal ocorre no próprio mês de emissão.

**NI<sub>m</sub>** - Número Índice, definido conforme a periodicidade de atualização:

- Mensal: Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de atualização, pagamento ou vencimento.

- Anual: Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de atualização anual.

**d(c /u)ppro rata** e **d(c /u)tpro rata** - Variáveis anteriormente definidas.

Estão mantidos, também, os critérios de precisão das expressões parciais que compõem a fórmula do "C defasado" com pro-rata da primeira variação mensal do índice.

#### **Observações:**

1) Os ativos com atualização anual não sofrem correção na data do primeiro aniversário mensal, sendo esta data uma referência para o cálculo da primeira variação mensal pro-rata dias úteis ou corridos, que será considerada quando da atualização anual do ativo. Exceção feita quando o primeiro aniversário mensal coincide com o aniversário anual.

2) Para os ativos com atualização anual, após o primeiro evento de atualização anual, e para os ativos com atualização mensal, após o evento de incorporação de juros ou amortização, se houver, a fórmula de atualização volta a ser definida como:

$$C = \frac{NI_n}{NI_0}, \text{ onde:}$$

**NI<sub>n</sub>** - Número Índice do mês imediatamente anterior ao mês de atualização;

**NI<sub>0</sub>** - Número Índice, definido conforme a periodicidade de atualização:

- Mensal: Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês de incorporação de juros ou da última amortização se houver.

- Anual: Número Índice do segundo mês imediatamente anterior ao mês da última atualização anual.

#### **2.4. Valor Financeiro de Resgate**

Calculado pela fórmula **VR<sub>vf</sub> = VNA x Q**, onde:

**VRVF:** Valor Financeiro de Resgate calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

**VNA:** Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

**Q:** Quantidade de ativos em posição de custódia do participante.

**3. Remuneração Pré-Fixada:** A Remuneração será calculada de acordo com os detalhamentos abaixo:

#### **3.1.1. Periodicidade de Atualização**

Não se aplica. O Valor Nominal (VN) dos ativos Prefixados e referenciados em Taxas Flutuantes não é passível de atualização. Prazo Mínimo de 60 dias.

#### **3.1.2. Valor Nominal Atualizado**

Calculado pela fórmula **VNA = VNB**, onde:

**VNA:** Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

**VNB:** Valor Nominal de emissão, ou da data da última amortização ou incorporação, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

#### Observação:

Na data de emissão, **VNA=VNB=VNE** (Valor Nominal de emissão). Após a incorporação, o **VNB** será o valor com os juros incorporados e após cada amortização o **VNB** será o Valor Nominal Remanescente.

#### **3.1.3. Valor Financeiro de Resgate**

Calculado pela fórmula **VR<sub>VF</sub> = VNA x Q**, onde:

**VR<sub>VF</sub>:** Valor Financeiro de Resgate calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;

**VNA:** Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem Arredondamento;

**Q:** Quantidade de ativos em posição de custódia do participante.